

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 3267, de 2019, do Poder Executivo, que "altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro" - PL326719

## PROJETO DE LEI N.º 3.267, DE 2019, DO PODER EXECUTIVO

*Altera a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para proibir a apreensão e a remoção de veículo que não possua o Certificado de Registro e Licenciamento de veículos (CRLV) em razão de débito com o Imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA), prejudicando o verdadeiro proprietário do bem.*

### EMENDA

Art. 1º. A Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 133. É obrigatório o porte do Certificado de Licenciamento Anual.*

*Parágrafo único. O porte será dispensado quando, no momento da fiscalização, for possível ter acesso ao devido sistema informatizado para verificar se o veículo está licenciado **ou se a ausência do Certificado de Licenciamento Anual for decorrente de débito do IPVA ou de multas.** (NR)*

.....  
*Art. 230. Conduzir o veículo:*

.....  
*V - que não esteja registrado e devidamente licenciado, **com exceção dos casos em que a ausência do registro e do licenciamento for decorrente de débito do IPVA ou de multas;** (NR)*

*Infração - gravíssima;*

**Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 3267, de 2019, do Poder Executivo, que "altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro" - PL326719**

*Penalidade - multa e apreensão do veículo;*

*Medida administrativa - remoção do veículo;*

.....

*Art. 269. A autoridade de trânsito ou seus agentes, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá adotar as seguintes medidas administrativas:*

*I - retenção do veículo;*

*II - remoção do veículo;*

.....

**§ 4º-A – As medidas administrativas previstas nos incisos I e II do caput não poderão ser adotadas em caso de ausência do registro e do licenciamento em decorrência de débito do IPVA ou de multas.” (AC)**

## **JUSTIFICATIVA**

Todos os brasileiros que são proprietários de veículos já têm inúmeras despesas no seu direito de ir e vir. Pagam combustível, que embute impostos altíssimos, pagam a manutenção dos seus automóveis e são obrigados a pagar pedágios com valores exorbitantes que mais parecem “robágios”.

Nas blitz os agentes de trânsito, cumprindo ordens superiores, estão apreendendo os veículos e humilhando as pessoas como forma de forçar os proprietários a pagar o IPVA. Num jogo de normas, os DETRANs apreendem o veículo não pelo atraso no IPVA, mas pela ausência do Licenciamento. Com efeito, o texto atual do Código de Trânsito (CTB) estabelece (art. 230, V) que conduzir veículo sem estar licenciado é infração gravíssima que sujeita o dono do automóvel às penas administrativas de multa, apreensão e remoção do veículo.

Os Estados não permitem que se obtenha o licenciamento sem pagar o IPVA, taxas e demais multas que possam estar registradas nesse veículo. Essa prática é inconstitucional e socialmente injusta, pois o Estado não

**Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 3267, de 2019, do Poder Executivo, que "altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro" - PL326719**

pode administrativamente, sem ordem judicial, apreender os bens das pessoas para forçar o pagamento de um tributo.

Apreender o veículo por atraso do IPVA, execrando publicamente as famílias, humilhando-as, é o mesmo que expulsar o cidadão de sua casa por ter atrasado o IPTU.

Os Governos Estaduais precisam ser sensíveis e usar os meios judiciais disponíveis para receber os tributos que lhe são devidos, e não apreender de forma abusiva, ilegal e imoral o veículo das pessoas, por estarem em atraso no pagamento do IPVA, que na maioria das vezes é fruto das dificuldades financeiras.

Num momento de desemprego alto, a apreensão de veículos por atraso no pagamento do IPVA é particularmente injusta, em especial porque atinge principalmente os desempregados. Quando se apreende um táxi, um caminhão, um carro de aplicativo ou que faz fretes tira-se o sustento de uma família.

**Imagine o desespero de um taxista, de um caminhoneiro, de um motorista de aplicativo e de outros profissionais de volante que tenham seu instrumento de trabalho, seu veículo, tomado arbitrariamente pelo Estado, sem direito de defesa.**

A apreensão é uma covardia perpetrada contra os mais pobres. Sim, porque na grande maioria das vezes as pessoas atrasam o IPVA não porque querem, mas porque não tem como pagar o tributo, sem tirar o alimento da boca dos filhos.

Apreender veículos para obrigar o proprietário a pagar o IPVA é inconstitucional por ferir o princípio do não confisco e o direito à propriedade. Essa prática é especialmente injusta quando o proprietário usa o veículo em atividades profissionais como, por exemplo, taxistas, motoristas de caminhão ou de aplicativos.

A Constituição Federal é clara ao estabelecer (art. 150, IV) o princípio do não confisco que proíbe o Estado de utilizar os tributos para retirar os bens do cidadão e incorporá-los ao tesouro estadual, ou repassá-lo a outros em leilões.

A matéria foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal que editou três súmulas sobre o assunto: SÚMULA 70 - É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo; SÚMULA 323 - É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio

**Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 3267, de 2019, do Poder Executivo, que "altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro" - PL326719**

coercitivo para pagamento de tributos; e SÚMULA 547 - Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.

Além disso, a apreensão de veículos em blitz por falta de pagamento do IPVA ofende o princípio do direito à propriedade e ao devido processo legal (art. 5º, XXII e LIV). Só por ordem judicial, após a garantia do direito ao contraditório e à ampla defesa, o veículo poderia ser apreendido. Jamais por decisão administrativa do agente do DETRAN.

O devido processo legal é aquele em que o cidadão tem o direito de apresentar sua defesa, contradizer a acusação. Nas blitz o DETRAN simplesmente confisca o veículo do proprietário, sem que este possa se defender.

Nesses tempos de altos índices de desemprego que o Brasil vive, não pode a Administração Pública piorar a situação do povo, sob o pretexto de receber tributos. A prepotência do Estado está criando situações de constrangimento ilegal e levando as pessoas ao desespero psicológico, pela falta de condições de sustentar a família, causando desequilíbrios que beiram a depressão chegando ao absurdo terrível de termos um número crescente de suicídios. Em outras palavras, o Estado que deveria estar salvando as pessoas, está com sua fome usurária de arrecadar impostos empurrando a população para um abismo.

Por tudo peço a Deus que ilumine os corações dos parlamentares que, com a sensibilidade de quem é eleito pelo povo, entenderá a importância de aprovar a presente emenda.

E que DEUS abençoe nossa grande Nação.

Sala da Comissão, 1º de outubro de 2019.

**Deputado SARGENTO PASTOR ISIDÓRIO  
AVANTE/BA**